

**AO JUÍZO DO TRABALHO DA xxª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
– RJ**

xxxxxxxxxx, vem informar que não aceita o bem indicado, e requerer seja seguida a gradação legal insculpida no artigo 835 do código de processo civil.

Apesar de ser de conhecimento público as baixas suportadas pelas companhias aéreas pelo cenário atual, a mesma não juntou documentos demonstrando a impossibilidade de garantir a execução, sem que tenha apresentado documentos contábeis a demonstrar a alegada instabilidade financeira, inclusive considerando que o valor remanescente discutido na reclamação trabalhista, de pouco mais de xxxxxxxxx mil reais, não é tão elevado em comparação com o porte da impetrante.

Conforme fundamentação supra, novo Código de Processo Civil, privilegiou-se a penhora em dinheiro, em seu artigo 835.

Em decorrência de tal alteração legislativa, a Súmula n. 417, do C.TST, sofreu alteração com a resolução n. 212/2016, ocasião em que foi cancelado o item III, que dispunha que “Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC”.

Seu item I, por sua vez, foi retirado o trecho “em execução definitiva”, sendo oportuno transcrever a redação atual do entendimento sumulado em questão:

Súmula nº 417 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Informa também que a reclamada retomou parte de seus voos, inclusive no aeroporto do galeão onde o obreiro teve seu contrato de trabalho com a ré com atualmente 8 (oito) voos diários, restando portanto, plenamente possível o pagamento em dinheiro.

Com as estimas de sempre

Pede deferimento.

Mesquita, 09 de julho de 2020.

Bruno Leonardo Moreira de Luna

OAB/RJ 179117